PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

50

PROJETO DE LEI Nº.....2023.

Institui a Política de Segurança e Saúde Ocupacional no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei sobre Política de Segurança e Saúde Ocupacional PS&SO aplica-se a todos os Entes da Administração Municipal Direta e Indireta e aos particulares que, nas formas flexíveis de gestão estejam a ela vinculados por terceirização de serviços públicos.

Art. 2º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por todos os seus níveis de gestão, tem como visão de que a satisfação dos serviços públicos decorre do envolvimento, da valorização e reconhecimento de todos, de uma gestão participativa e proativa, da gerência baseada na padronização e melhoria continuada de processos e procedimentos com o mínimo de impacto ambiental, da constância de propósitos, todos norteados em missão, valores, princípios de conduta, objetivos e metas, cuja existência é dependente, sobretudo, de assegurar, aos que abraçam múnus público, o exercício de atividades em ambientes hígidos, com mínimos riscos à saúde, à integridade física de seus prestadores e ao meio ambiente. Nesse contexto os Gestores Públicos Municipais, se comprometem a apoiar e investir, regularmente, todos os esforços e meios econômicos para consecução da qualidade de vida no trabalho e meio ambiente – QVT&MA, um dos pilares primário e crítico para se alcançar a qualidade total – QT.

Art. 3º O Setor Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina, do Trabalho, doravante passa a ser denominado Setor Especializado em Saúde e Segurança Ocupacional – SES&SO e, formalmente, a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Municipal de Administração.

Art. 4º Considerando a pluralidade das atividades e serviços prestados aos munícipes, caberá à todas frentes, organizadas em Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, com a participação de seus servidores, assessoradas pelo Setor Especializado em Saúde e Segurança Ocupacional – SES&SO, desenvolverem suas políticas em Meio Ambiente Saúde e Segurança Ocupacional – MAS&SO, as quais, em linhas gerais, deverão:

I - ser chanceladas por seus proponentes e ratificadas por seus eventuais sucessores e divulgadas, por todos os meios, aos servidores municipais e aos terceiros prestadores de serviços;

II - observar o respeito à legislação e às normas de saúde e segurança ocupacional e meio ambiente;

III - garantir e proporcionar ambientes de trabalho seguros, hígidos e o exercício de atividades com riscos mínimos à saúde, a integridade de seus executores e impacto ambiental;

IV - fomentar o desenvolvimento e a capacitação de seus servidores e fornecedores, buscando parcerias, abarcando padrões da qualidade total, em especial, de Meio Ambiente Saúde e Segurança Ocupacional – MAS&SO;

V - assegurar e promover um clima organizacional ético e positivo, despertando responsabilidades coletivas, individuais e solidárias;

VI - promover melhorias continuadas em razão do desenvolvimento tecnológico e gerenciamento de riscos e recursos;

VII - avaliar e reconhecer, individualmente, as equipes e os servidores que tenham, comprovadamente, contribuído e cumprido para com a política de MAS&SO de seus estabelecimentos e frentes, dando publicidade, por todos os meios das metas alcançadas;

VIII - contemplar e garantir planos contingenciais para atuar em emergências de seus servidores ou que possam envolver os utentes de seus serviços: compreendendo a atuação em acidentes, em incêndios, atos de vandalismo, terrorismo e outras demandas que se fizerem necessárias.

§ 1º Todas as frentes dos estabelecimentos por grupo homogêneo de atividades, também deverão desenvolver suas políticas nos termos das diretrizes gerais dos incisos I ao VIII, deste artigo, com o assessoramento do Setor Especializado em Saúde e Segurança Ocupacional – SES&SO.

§ 2º Quanto a habilitação prevista no inciso IV deste artigo, as vagas dos treinandos, preferencialmente, serão preenchidas por servidores de carreira, em período probatório ou já estáveis, cujas atribuições envolvam diretamente os objetivos da capacitação e, caso haja vagas remanescentes, estas poderão ser preenchidas por servidores que ocupam cargos temporários ou comissionados, competindo aos habilitados o repasse e a multiplicação da capacitação realizada, para terceiros caso, eventualmente, venha impactá-los.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso VII deste artigo será realizada por auditoria cruzada ao encargo de equipes de outras áreas, com base em regulamentos e procedimentos próprios, a serem regulamentados, com assessoria e a participação do SES&SO.

§ 4º Os estabelecimentos, caso não tenham um componente eleito e que integre a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, deverão ter dois representantes, sendo um titular e um suplente, como referência em Meio Ambiente Saúde e Segurança Ocupacional – MAS&SO, se for o caso, por turno de trabalho.

Art. 5º Para efeito do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, as atividades dos processos, realizados nos estabelecimentos ou frentes, pelos servidores ou terceiros prestadores de serviços, deverão estar discriminadas no Procedimento Operacional Seguro - POS, sob assessoria e supervisão do Setor Especializado em Saúde e Segurança Ocupacional – SES&SO.

Parágrafo único. O Procedimento Operacional Seguro - POS será emitido em duas vias, uma, para conhecimento de seus riscos e dos procedimentos seguros e obrigatórios para realizá-las, será entregue a cada um dos envolvidos nas atividades e, outra, arquivada em seus dossiês funcionais de Saúde e Segurança Ocupacional – S&SO, ou, em se tratando de terceiros prestadores de serviços, a segunda via, será arquivada no SES&SO.

Art. 6º Competirá ao Setor Especializado em Saúde e Segurança Ocupacional SES&SO criar Procedimentos Operacionais Seguros – POS's para as atividades consideras críticas, qualificadas como de risco iminente para seus executores, cujas realizações, somente serão liberadas através Autorização para Realização de Atividade Crítica – ARAC, a qual deverá ser assinada por um dos componentes da área de tecnologia desse setor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de fevereiro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

José Donizetti Luciano

Wesley Marcos Lucas de Mendonça

Cláudia Eliane Barbosa de Melo

Diogo Machado Cunha e Sousa

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que Institui a Política de Segurança e Saúde Ocupacional no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

Em consonância com a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, alinhado com o conceito da Organização Mundial de Saúde – OMS, de que saúde é "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença", com vistas a garantir que o trabalho, base da organização social e do direito humano fundamental, há de ser realizado em condições que contribuam para a melhoria continuada da Qualidade de Vida no Trabalho e Meio Ambiente – QVT&MA, universo cuja dinâmica para se atingir a Qualidade Total, a prestação de serviços públicos de excelência, nos impõe, Gestores Públicos, fundamentalmente, assegurar, apoiar e investir todos os esforços econômicos para o desenvolvimento ininterrupto das aptidões de seus autores em ambientes hígidos e com mínimo de impacto ambiental.

A Política de Segurança e Saúde Ocupacional abrange todos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e os particulares que, nas formas flexíveis de gestão, prestam ou venham prestar serviços públicos por terceirização.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeremos que seja adotado em seu trâmite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 fevereiro de 2023.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito